ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Sanciono em 19/11/21

LEI MUNICIPAL Nº 2.209 DE 19 DE novembro DE 2021.

Institui a concessão de área para implantação do serviço de Banca de Jornais e Revistas.

O Prefeito do Município de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A ocupação e a exploração da banca de jornais e revistas a ser implantada na Praça Dr. João Neri, Avenida Júlio Braga, será efetivada com a outorga de concessão de espaço público, através de concorrência pública, observadas as disposições desta Lei e mediante Contrato de Concessão de Uso, com prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º. O concessionário deverá implantar por conta própria o modulo destinado à instalação da banca de jornais e revistas, observadas as condições estipuladas pelo Município, de acordo com o projeto e o memorial descritivo realizados pela Secretaria de Planejamento do Município.

§ 2º. É de responsabilidade da Secretaria de Planejamento do Município a aprovação do projeto arquitetônico e de engenharia para construção da banca.

Art. 2º A outorga da concessão será feita à pessoa jurídica.

Art. 3º A seleção dos candidatos à ocupação e exploração de banca de jornais e revistas, far-se-á através de critérios de habilitação e de classificação a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, através de Edital, cujo extrato será publicado nos jornais designados para promover as publicações oficiais do município.

Art. 4º Será de inteira responsabilidade do concessionário a instalação da banca de jornais e revistas no prazo e nas condições estabelecidas no Edital de Concorrência Pública.

Art. 5º O concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração da banca, dentro do prazo determinado no Edital, após a classificação em concorrência, será a critério do Poder Executivo, declarado desistente através de ato próprio.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 6º O concessionário pagará o valor definido de acordo com a proposta vencedora da licitação de concorrência pública.

Parágrafo único. Fica o Concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos no Código Tributário Municipal e cumprimento das normas sanitárias municipal.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 7º Constitui infração do Concessionário de banca de jornais e revistas:

I – deixar de manter sempre em condições de higiene e de funcionamento as instalações da banca;
II – exibir material de publicidade e propaganda ou executar serviço estranho ao ramo, salvo se previamente autorizado pelos órgãos competentes do Poder Executivo;
III – interromper o atendimento ao público por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas sem motivo justificado;
IV – expor ou vender mercadoria de comércio não permitido na banca, bem como depositar jornais, revistas ou qualquer outra mercadoria ou material no solo, em mesas ou estantes fora da área da banca, assim como comercializar tais artigos através de outros estabelecimentos comerciais;
V – não tratar com urbanidade o público;
VI – alterar o projeto original da banca, quer interna ou externamente, sem a prévia autorização do Poder Executivo;
VII – dificultar a ação da fiscalização;
VIII – instalar a banca em área que não aquela determinada no Edital de licitação ou a transferir do local, sem a prévia anuência do Poder Executivo;

IX – cobrar acima dos preços de venda as diversas publicações e outros artigos permitidos;

X – locar o imóvel, total ou parcialmente;

XI – não cumprir com as obrigações trabalhistas e fiscais;

XII – expor ou vender publicações ou artigo proibido;

XIII – atrasar o recolhimento da taxa de ocupação, salvo em casos excepcionais, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Concessionário responde subsidiariamente pelas infrações cometidas pelo seu preposto ou empregado.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 8º As infrações aos preceitos desta lei serão punidas obedecendo-se a seguinte ordem:

I – advertência;

II – multa;

III – cancelamento da Concessão.

Art. 9º A pena de advertência será aplicada no cometimento das infrações previstas nos incisos I, IV, V e XII do art. 7º desta lei.

Art. 10. A pena de multa será fixada em UFM (Unidade Fiscal do Município), proporcional a infração cometida, e aplicada na forma a seguir:

I – 0,5 UFM, no caso do cometimento da infração prevista no inciso XIII do art. 7º desta lei;

ii – 2 UFMs, nos casos de reincidência das infrações punidas com advertência;

III – 3 UFMs, no caso do cometimento das infrações previstas nos incisos III e VII do art. 7º desta lei;

IV - 5 UFMs, no caso do cometimento das infrações previstas nos incisos II e IX do art. 7º desta lei;

V - 10 UFMs, no caso do cometimento das infrações previstas nos incisos VI, X e XI do art. 7º desta lei;

§ 1º. O pagamento da multa por cometimento de infração não exime o concessionário de reparar o erro ou dano provocado.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, dentro de suas respectivas funções, são competentes no exercício da fiscalização e aplicação de multas:

I - os agentes públicos municipais designados para exercer a fiscalização das posturas do município;
II - os agentes públicos municipais designados para exercer a fiscalização das questões de natureza tributária no município;
III - os agentes públicos municipais designados para exercer a fiscalização de obras no município.

Art. 11. O cancelamento da concessão será efetuado mediante a constatação da reincidência das infrações apenadas com multa, cuja reparação do erro ou dano não tenha sido efetuada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Em caso de abandono ou desistência da exploração de banca de jornais e revistas, não caberá ao concessionário qualquer ressarcimento ou indenização por parte do Município.

Art. 13. Sem prejuízo da atividade fim é facultado ao Concessionário a prestação dos seguintes serviços adicionais:

I – venda de similares de jornais e revistas, selos postais, fichas para telefones;
II – venda de balas e bombons.

Parágrafo único. O uso das faculdades previstas neste artigo sujeitará o concessionário à fiscalização dos órgãos controladores dos serviços adicionais prestados, quando for o caso.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, em de de 2021.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, dentro de suas respectivas funções, são competentes no exercício da fiscalização e aplicação de multas:

I - os agentes públicos municipais designados para exercer a fiscalização das posturas do município;
II - os agentes públicos municipais designados para exercer a fiscalização das questões de natureza tributária no município;
III - os agentes públicos municipais designados para exercer a fiscalização de obras no município.

Art. 11. O cancelamento da concessão será efetuado mediante a constatação da reincidência das infrações apenadas com multa, cuja reparação do erro ou dano não tenha sido efetuada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Em caso de abandono ou desistência da exploração de banca de jornais e revistas, não caberá ao concessionário qualquer ressarcimento ou indenização por parte do Município.

Art. 13. Sem prejuízo da atividade fim é facultado ao Concessionário a prestação dos seguintes serviços adicionais:

I – venda de similares de jornais e revistas, selos postais, fichas para telefones;
II – venda de balas e bombons.

Parágrafo único. O uso das faculdades previstas neste artigo sujeitará o concessionário à fiscalização dos órgãos controladores dos serviços adicionais prestados, quando for o caso.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, em 19 de novembro de 2021.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal